



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

Nos termos do Despacho Normativo n.º 48/2005, de 26 de Outubro, este *Diário da República*, de cor diferente da habitual, integra-se nas Comemorações do Dia Nacional da Desburocratização.

## SUMÁRIO

### Ministério da Administração Interna

#### Decreto-Lei n.º 177/2005:

Transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/86/CE, da Comissão, de 5 de Julho, aprovando o Regulamento Relativo às Massas e Dimensões dos Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos ... 6220

### Ministério dos Negócios Estrangeiros

#### Aviso n.º 374/2005:

Torna público ter, por nota de 27 de Julho de 2005, acompanhada de reservas, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a autoridade nacional do Kuwait referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, sido alterada em 29 de Junho de 2005 ..... 6223

#### Aviso n.º 375/2005:

Torna público ter, em 31 de Agosto de 2005, a República da Letónia feito uma declaração ao abrigo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay no dia 12 de Dezembro de 1982 ..... 6224

#### Aviso n.º 376/2005:

Torna público ter a Roménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta para assinatura, em Madrid, em 21 de Maio de 1980, com várias declarações ..... 6224

#### Aviso n.º 377/2005:

Torna público ter a República do Azerbaijão depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com uma declaração ..... 6224

#### Aviso n.º 378/2005:

Torna público ter a República da Arménia depositado junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com uma reserva ..... 6225

## MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Decreto-Lei n.º 177/2005

de 27 de Outubro

O presente decreto-lei transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2004/86/CE, da Comissão, de 5 de Julho, que altera, para a adaptar ao progresso técnico, a Directiva n.º 93/93/CE, do Conselho, relativa às massas e dimensões dos veículos a motor de duas ou três rodas.

Nestes termos, é aprovado o Regulamento Relativo às Massas e Dimensões dos Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos.

Com efeito, para assegurar o bom funcionamento do sistema de homologação na sua globalidade, é importante clarificar e completar determinadas normas constantes da Directiva n.º 93/93/CE, sendo para o efeito necessário precisar que as massas das superestruturas permutáveis para quadriciclos das categorias L6e e L7e, destinados ao transporte de mercadorias, devem ser consideradas parte da carga útil, em vez de serem incluídas na massa sem carga.

Pelo presente decreto-lei procede-se, ainda, à regulamentação do n.º 1 do artigo 57.º e do n.º 3 do artigo 114.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, com a última redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### Objecto

1 — É aprovado o Regulamento Relativo às Massas e Dimensões dos Ciclomotores, Motociclos, Triciclos e Quadriciclos, cujo texto constitui o anexo do presente decreto-lei e que dele faz parte integrante, transpondo-se para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2004/86/CE, da Comissão, de 5 de Julho.

2 — Os anexos ao Regulamento ora aprovado fazem dele parte integrante.

#### Artigo 2.º

##### Processo de concessão da homologação CE

O processo de concessão da homologação CE em matéria de massas e dimensões de um tipo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo bem como as condições para a livre circulação desses veículos são os estabelecidos nas secções II e III do capítulo I do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro.

#### Artigo 3.º

##### Alterações necessárias à adaptação das prescrições

As alterações necessárias à adaptação ao progresso técnico das prescrições dos anexos são adoptadas nos

termos do procedimento previsto no Regulamento da Homologação CE de Modelo de Automóveis e Reboques, Seus Sistemas, Componentes e Unidades Técnicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2000, de 6 de Maio, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 3/2005, de 5 de Novembro.

#### Artigo 4.º

##### Norma revogatória

É revogado o anexo IV da Portaria n.º 517-A/96, de 27 de Setembro, no que se refere às massas e dimensões dos veículos objecto do presente decreto-lei.

#### Artigo 5.º

##### Produção de efeitos

1 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, a Direcção-Geral de Viação não pode indeferir a homologação CE ou a homologação nacional nem proibir o registo, a venda ou a entrada em circulação aos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos cujas massas e dimensões dêem cumprimento às normas constantes do Regulamento ora aprovado.

2 — A partir da entrada em vigor do presente decreto-lei, se não estiverem preenchidas as normas constantes do Regulamento ora aprovado relativamente às massas e dimensões de qualquer novo modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo, a Direcção-Geral de Viação indefere a homologação CE.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Setembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *António Luís Santos Costa* — *Diogo Pinto de Freitas do Amaral* — *Alberto Bernardes Costa*.

Promulgado em 10 de Outubro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 13 de Outubro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

#### ANEXO

### REGULAMENTO RELATIVO ÀS MASSAS E DIMENSÕES DOS CICLOMOTORES, MOTOCICLOS, TRICICLOS E QUADRICICLOS

#### SECÇÃO I

##### Do âmbito de aplicação e das definições

#### Artigo 1.º

##### Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às massas e dimensões de todos os tipos de ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos, tal como definidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a última redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro.

## Artigo 2.º

## Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, entende-se por:

- a) «Comprimento» a distância entre dois planos verticais perpendiculares ao plano longitudinal do veículo e tangentes ao veículo, respectivamente, à frente e à retaguarda, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento ou órgão fixos e salientes à frente ou à retaguarda, nomeadamente pára-choques e guarda-lamas;
- b) «Largura» a distância entre dois planos paralelos ao plano longitudinal do veículo e tangentes ao veículo em ambos os lados do referido plano, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento ou órgão fixos do veículo salientes lateralmente, com excepção dos retrovisores;
- c) «Altura» a distância entre o plano de apoio do veículo e um plano paralelo tangente à parte superior do veículo, estando compreendido entre aqueles dois planos qualquer elemento fixo do veículo, com excepção dos retrovisores;
- d) «Plano longitudinal» o plano vertical paralelo à direcção de movimento do veículo em linha recta;
- e) «Massa sem carga» a massa do veículo pronto a ser utilizado normalmente e munido dos seguintes equipamentos:
  - i) Equipamento suplementar exigido unicamente para a utilização normal prevista;
  - ii) Equipamento eléctrico completo, incluindo os dispositivos de iluminação e de sinalização fornecidos pelo fabricante;
  - iii) Instrumentos e dispositivos exigidos pela legislação que determina a medição da massa sem carga do veículo;
  - iv) Complementos adequados de líquidos para assegurar o bom funcionamento de todas as partes do veículo;
- f) «Massa em ordem de marcha» a massa sem carga à qual se adiciona a massa dos seguintes elementos:
  - i) Combustível, estando o reservatório cheio, pelo menos, até 90% da capacidade indicada pelo fabricante;
  - ii) Equipamento suplementar fornecido normalmente pelo fabricante além do necessário para o funcionamento normal, nomeadamente estojo de ferramentas, porta-bagagens, pára-brisas e equipamento de protecção;
- g) «Massa do condutor» a massa fixada convencionalmente em 75 kg;
- h) «Massa máxima tecnicamente admissível» a massa calculada pelo fabricante para condições de operação determinadas, tendo em conta cer-

tos elementos, nomeadamente a resistência dos materiais e a capacidade de carga dos pneus;

- i) «Carga útil máxima declarada pelo condutor» a carga que se obtém deduzindo as massas definidas nas alíneas f) e g) da massa definida na alínea anterior.

## SUBSECÇÃO I

## Observações

## Artigo 3.º

## Determinação da massa sem carga

1 — Para a determinação da massa sem carga referida na alínea e) do artigo anterior não são incluídos na medição o combustível e a mistura combustível-óleo, sendo incluídos elementos como o ácido da bateria, o fluido dos circuitos hidráulicos, o agente de arrefecimento e o óleo do motor.

2 — Nos veículos das categorias L6e e L7e, destinados ao transporte de mercadorias e concebidos para serem equipados com superestruturas permutáveis, a massa total dessas superestruturas não é tida em conta para o cálculo da massa sem carga, sendo considerada parte da carga útil.

3 — No caso referido no número anterior, devem ser cumpridas as seguintes condições adicionais:

- a) O tipo de veículo de base, quadro-cabina, para o qual foram concebidas as referidas superestruturas deve cumprir todos os requisitos estabelecidos para os quadriciclos destinados ao transporte de mercadorias das categorias L6e e L7e, incluindo o limite de 350 kg aplicável à massa sem carga dos veículos da categoria L6e e o de 550 kg aplicável a massa sem carga dos veículos da categoria L7e;
- b) A superestrutura considera-se permutável caso possa ser facilmente removida do quadro-cabina sem a utilização de ferramentas;
- c) No que se refere à superestrutura, o fabricante do veículo deve indicar na ficha de informações, cujo modelo consta do anexo I do presente Regulamento, as dimensões máximas admissíveis, a massa, os limites da posição do centro de gravidade e um desenho apresentando a posição dos dispositivos de fixação.

## Artigo 4.º

## Determinação da massa em ordem de marcha

Para a determinação da massa em ordem de marcha nos veículos que funcionem com uma mistura combustível-óleo:

- a) Se o combustível e o óleo forem pré-misturados, a palavra «combustível» deve ser interpretada de modo a incluir a pré-mistura de combustível e de óleo;
- b) Se o combustível e o óleo forem introduzidos separadamente, a palavra «combustível» deve ser interpretada de modo a incluir apenas a gasolina, estando o óleo, neste caso, já incluído na medição da massa sem carga.

## SECÇÃO II

## Das disposições gerais

## Artigo 5.º

## Verificações

Nas verificações devem ser respeitadas as seguintes condições:

- a) A medição das dimensões deve ser efectuada com o veículo com a sua massa em ordem de marcha e com os pneus insuflados à pressão prevista pelo fabricante para a massa em ordem de marcha;
- b) O veículo deve estar em posição vertical e as rodas colocadas na posição correspondente à deslocação em linha recta;
- c) Todas as rodas do veículo devem assentar no plano de apoio, salvo a roda de utilização temporária, quando exista.

## SECÇÃO III

## Das disposições especiais

## Artigo 6.º

## Dimensões máximas

As dimensões máximas autorizadas para os veículos a que se aplica o presente Regulamento são as seguintes:

- a) Comprimento — 4 m;
- b) Largura — 1 m para os ciclomotores de duas rodas e 2 m para os restantes veículos;
- c) Altura — 2,5 m.

## Artigo 7.º

## Massas máximas

1 — A massa máxima dos ciclomotores de duas rodas e dos motociclos é a massa tecnicamente admissível declarada pelo fabricante.

2 — As massas máximas sem carga dos ciclomotores e dos triciclos são as seguintes:

- a) Ciclomotores — 270 kg;
- b) Triciclos — 1000 kg, não sendo incluídas as massas das baterias de propulsão dos veículos eléctricos.

3 — As massas máximas sem carga dos quadriciclos são as seguintes:

- a) Quadriciclos ligeiros — 350 kg;
- b) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de passageiros — 400 kg;
- c) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de mercadorias — 550 kg, não sendo incluídas as massas das baterias de propulsão dos veículos eléctricos.

4 — A carga útil declarada pelo fabricante para os triciclos ou quadriciclos não deve ultrapassar:

- a) Ciclomotores de três rodas — 300 kg;
- b) Triciclos destinados ao transporte de mercadorias — 1500 kg;
- c) Triciclos destinados ao transporte de passageiros — 300 kg;

- d) Quadriciclos ligeiros — 200 kg;
- e) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de mercadorias — 1000 kg;
- f) Quadriciclos pesados destinados ao transporte de passageiros — 200 kg.

5 — Os veículos a que se aplica o presente Regulamento podem ser autorizados a rebocar uma massa declarada pelo fabricante que não exceda 50% da massa sem carga do veículo.

## ANEXO I

## Ficha de informações relativa às massas e dimensões de um modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo

(a juntar ao pedido de homologação no caso de ser apresentado independentemente do pedido de homologação do veículo)

Número de ordem (atribuído pelo requerente): . . .

O pedido de homologação, no que diz respeito às massas e dimensões de um modelo de ciclomotor, motociclo, triciclo e quadriciclo, deve ser acompanhado das informações que figuram no anexo II do Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, nos pontos:

## A) Informações comuns relativas aos ciclomotores, motociclos, triciclos e quadriciclos

0.1 — Marca: . . .

0.2 — Tipo (especificar as eventuais variantes e versões: cada variante e cada versão deverá ser identificada por um código numérico ou alfanumérico): . . .

0.2.1 — Eventual denominação comercial: . . .

0.4 — Categoria do veículo (c): . . .

0.5 — Nome e endereço do fabricante: . . .

0.5.1 — Nome(s) e endereço(s) da ou das instalações de montagem: . . .

0.6 — Nome e endereço do eventual mandatário do fabricante: . . .

1.2 — Desenho cotado do veículo completo: . . .

1.2.1 — Distância entre eixos: . . .

2.1 — Massa do veículo em ordem de marcha (i): . . .

2.1.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.2 — Massa do veículo em ordem de marcha (i) com condutor: . . .

2.2.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.3 — Massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante: . . .

2.3.1 — Distribuição dessa massa pelos eixos: . . .

2.3.2 — Massa máxima tecnicamente admissível sobre cada um dos eixos: . . .

2.4 — Capacidade de arranque em subida com a massa máxima tecnicamente admissível declarada pelo fabricante: . . .

2.5 — Massa máxima rebocável (se aplicável): . . .

## C) Informações relativas apenas aos ciclomotores de três rodas, aos triciclos e aos quadriciclos a motor

1.2.1 — Carga útil máxima declarada pelo fabricante: . . .

(c) Classificação de acordo com as seguintes categorias previstas no artigo 2.º do Regulamento da Homologação de Veículos a Motor de Duas e Três Rodas e Respectivo Indicador de Velocidade, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 30/2002, de 16 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 14/2005, de 10 de Janeiro:

Ciclomotor de duas rodas (L1e);

Ciclomotor de três rodas (L2e);

Motociclo (L3e);  
 Motociclo com *sidecar* (L4e);  
 Triciclo a motor (L5e);  
 Quadriciclo ligeiro (L6e);  
 Quadriciclos que não os quadriciclos ligeiros a que se refere o citado n.º 2, alínea b), do artigo 2.º (L7e) do Regulamento acima referido.

(i) É admitida uma tolerância de 5% desde que não sejam excedidos os valores limites previstos no artigo supra-referido.

## ANEXO II

**Denominação da autoridade administrativa****Certificado de homologação no que diz respeito às massas e dimensões de um modelo de veículo a motor de duas ou três rodas**

## Modelo

Relatório n.º ... do serviço técnico ... em ... de ... de ...

Número da homologação: ... Número da extensão: ...

1 — Marca de fábrica ou denominação comercial do veículo: ...

2 — Modelo do veículo: ...

3 — Nome e morada do fabricante: ...

4 — Nome e morada do eventual mandatário: ...

5 — Veículo apresentado ao ensaio em: ...

6 — A homologação é concedida/recusada (¹).

7 — Local: ...

8 — Data: ...

9 — Assinatura: ...

(¹) Riscar o que não interessa.

**MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS****Aviso n.º 374/2005**

Por ordem superior se torna público que, por nota de 27 de Julho de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a autoridade nacional do Kuwait referente à Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965, sido alterada em 29 de Junho de 2005. Esta nota é acompanhada de reservas feitas pelo mesmo país à mesma Convenção.

## «Authority

1 — The central authority, which shall receive requests for service of documents, sent by the other contracting State, pursuant to article 2 of the Convention, is the Ministry of Justice (International Relations Department). The State has the right to designate many central authorities, pursuant to article 18 of the Convention.

2 — The Ministry of Justice is the competent authority to complete a certificate, mentioned in article 6 of the Convention.

3 — The competent authority to receive documents mentioned in article 9 of the Convention is the Ministry of Justice (International Relations Department).

**Reservations**

4 — The opposition to methods of service of judicial documents mentioned in articles 8 and 10 of the Convention.

5 — The reservation against paragraph 2 of article 15.

6 — The understanding of paragraph 3 of article 16 of the Convention, as for the time limit, mentioned in this paragraph, is the time fixed by the law of the trial judge or one year following the date of judgment which ever is longer.»

## «Autorité

1 — L'autorité centrale qui recevra les demandes de signification ou de notification d'actes judiciaires en provenance d'un autre État contractant, conformément à l'article 2 de la Convention, est le Ministère de la Justice (International Relations Department). L'État a le droit de désigner plusieurs autorités centrales en vertu de l'article 18 de la Convention.

2 — Le Ministère de la Justice est l'autorité compétente pour établir une attestation telle que désignée à l'article 6 de la Convention.

3 — L'autorité compétente pour recevoir les actes désignés à l'article 9 de la Convention est le Ministère de la Justice (International Relations Department).

**Réserves**

4 — L'opposition aux modes de signification ou de notification prévus aux articles 8 et 10 de la Convention.

5 — La réserve à l'égard du second paragraphe de l'article 15.

6 — L'interprétation à donner au délai visé au troisième paragraphe de l'article 16 de la Convention; il s'agit du délai fixé par le juge de première instance, ou d'une année à compter de la date du jugement, le plus long de ces délais s'appliquant.»

**Tradução**

## «Autoridade

1 — A autoridade central que recebe os pedidos de documentação enviados por outros Estados Parte, em conformidade com o artigo 2.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais). O Estado tem o direito de designar outras autoridades centrais em conformidade com o artigo 18.º da Convenção.

2 — O Ministério da Justiça é a autoridade competente para efectuar o certificado mencionado no artigo 6.º da Convenção.

3 — A autoridade competente para receber documentos mencionados no artigo 9.º da Convenção é o Ministério da Justiça (Departamento de Relações Internacionais).

**Reservas**

4 — A oposição aos métodos do serviço de documentos judiciais mencionados nos artigos 8.º e 10.º da Convenção.

5 — A reserva contra o parágrafo 2 do artigo 15.º

6 — O parágrafo 3 do artigo 16.º da Convenção deverá ser interpretado como o prazo fixado pelo juiz de 1.ª instância ou de um ano a contar da data do julgamento, conforme aquele que por último expirar.»

Portugal é Parte na mesma Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 210/71, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 116, de 18 de Maio de 1971, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 27 de Dezembro de 1973, conforme o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A Convenção Relativa à Citação e Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matéria Civil e Comercial está em vigor para Portugal desde 25 de Fevereiro de 1974, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1974.

A autoridade nacional competente em sede desta Convenção é a Direcção-Geral da Administração da Justiça.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 27 de Setembro de 2005. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

#### Aviso n.º 375/2005

Por ordem superior se torna público que, em 31 de Agosto de 2005, a República da Letónia declarou, ao abrigo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, concluída em Montego Bay no dia 12 de Dezembro de 1982, o seguinte:

«De acordo com o primeiro parágrafo do artigo 287.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, a República da Letónia declara que opta pelos seguintes meios de resolução de conflitos concernentes à interpretação desta Convenção:

- 1) O Tribunal Internacional do Direito do Mar, estabelecido pelo anexo VI da Convenção;
- 2) O Tribunal Internacional de Justiça.»

Portugal é Parte da mesma Convenção, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 238, suplemento, de 14 de Outubro de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação em 3 de Novembro de 1997, e tendo a Convenção entrado em vigor em 3 de Dezembro de 1997, conforme o Aviso n.º 81/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 93, de 21 de Abril de 1998.

O artigo 287.º da Convenção em epígrafe entrou em vigor para a República da Letónia em 31 de Agosto de 2005.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 12 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

#### Aviso n.º 376/2005

Por ordem superior se torna público que a Roménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 16 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação à Convenção Quadro Europeia para a Cooperação Transfronteira entre as Comunidades ou Autoridades Territoriais, aberta para assinatura, em

Madrid, em 21 de Maio de 1980, com as seguintes declarações:

«Romania states that the enforcement of the Outline Convention, mentioned in article 1, is subordinated to concluding interstate agreements, and that the area of enforcing the provisions related to the transfrontier cooperation is strictly limited to the territory of the border counties.

In accordance with the provisions of article 2, paragraph 2, of the Outline Convention, Romania declares that the stipulations of the Outline Convention are to be applied to communities and, respectively, territorial authorities designated to exercise regional competences, which, according to the legislation in force, are counties, and county councils, as well as to communities, and territorial authorities with competence in the field of exercising local functions, which are, according to the legislation in force, communes and towns, as well as their local councils from the border counties.»

#### Tradução

«A Roménia declara que a aplicação da Convenção Quadro, referida no artigo 1.º, fica subordinada à conclusão de acordos interestatais, e que o campo de aplicação das disposições relativas à cooperação internacional transfronteira fica limitada aos territórios dos departamentos limítrofes.

A Roménia declara que, em conformidade com o n.º 2 do artigo 2.º da Convenção Quadro, entende limitar o campo de aplicação da Convenção Quadro às comunidades e autoridades locais designadas para exercer funções regionais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são constituídas por departamentos e respectivas câmaras, às comunidades e autoridades locais competentes em matéria de funções locais, as quais, nos termos da legislação em vigor, são compostas por freguesias, cidades e respectivas câmaras no seio dos departamentos limítrofes.»

Esta Convenção entrou em vigor para a Roménia em 17 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte nesta Convenção, que foi aprovada, para adesão, pelo Decreto do Governo n.º 29/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 185, de 13 de Agosto de 1987, tendo, em 10 de Janeiro de 1989, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 39, de 16 de Fevereiro de 1989, depositado o seu instrumento de ratificação à Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 18 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 377/2005

Por ordem superior se torna público que a República do Azerbaijão depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 4 de Julho de 2003, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte reserva e declaração:

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a República do Azerbaijão reser-

va-se a faculdade de só aceitar o título I relativamente a actos que constituam infracções penais nos termos da legislação penal da República do Azerbaijão, bem como de não aceitar os títulos II e III.

A República do Azerbaijão declara que só poderá garantir a observância das disposições do Protocolo nos territórios ocupados pela República da Arménia após a desocupação de tais territórios (o mapa mostrando os territórios ocupados da República do Azerbaijão encontra-se em anexo).»

#### Tradução

«In accordance with article 8, paragraph 2, of the Protocol, the Republic of Azerbaijan reserves the right to accept chapter I only in respect of acts which are offences under the criminal legislation of the Republic of Azerbaijan, and not to accept chapters II and III.

The Republic of Azerbaijan declares that it will be unable to guarantee compliance with the provisions of the Protocol in its territories occupied by the Republic of Armenia until these territories are liberated from that occupation (the schematic map of the occupied territories is enclosed).»

Este Protocolo entrou em vigor para a República do Azerbaijão em 2 de Outubro de 2003.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

#### Aviso n.º 378/2005

Por ordem superior se torna público que a República da Arménia depositou junto do Secretário-Geral do Conselho da Europa, em 23 de Março de 2004, o seu instrumento de ratificação do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal, aberto para assinatura, em Estrasburgo, em 11 de Março de 1978, com a seguinte reserva:

«Em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 8.º do Protocolo, a República da Arménia declara que:

- a) Embora aceitando o título I, a Arménia não executará cartas rogatórias para efeitos de busca e apreensão de bens;
- b) Não aceita o título II.»

#### Tradução

«According to article 8, paragraph 2, of the Protocol, the Republic of Armenia declares that:

- a) Accepting the chapter I, Armenia will not make the execution of letters rogatory for search or seizure of property;
- b) Armenia does not accept chapter II.»

Este Protocolo entrou em vigor para a República da Arménia em 21 de Junho de 2004.

Portugal é Parte neste Protocolo, que foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 29/94, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 64/94, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 186, de 12 de Agosto de 1994, tendo, em 27 de Janeiro de 1995, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 178, de 3 de Agosto de 1995, ratificado o Protocolo.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 6 de Novembro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Políticas Internacionais, *Mário Rui dos Santos Miranda Duarte*.

### AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.  
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.  
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.  
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.  
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

#### Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) <sup>1</sup>		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	154	E-mail 50	15,76	Assinante papel <sup>2</sup>	188,11	Não assinante papel 233,87
2.ª série	154	E-mail 250	47,28			
3.ª série	154	E-mail 500	76,26	<b>INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)</b>		
1.ª e 2.ª séries	288	E-mail 1000	142,35	1.ª série	122,02	
1.ª e 3.ª séries	288	E-mail+50	26,44	2.ª série	122,02	
2.ª e 3.ª séries	288	E-mail+250	93,55	3.ª série	122,02	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407	E-mail+500	147,44	<b>INTERNET (IVA 21%)</b>		
Compilação dos Sumários	52	E-mail+1000	264,37	Preços por série <sup>3</sup>	Assinante papel <sup>2</sup>	Não assinante papel
Apêndices (acórdãos)	100	<b>ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)</b>		100 acessos	97,61	122,02
		100 acessos	35,59	250 acessos	219,63	274,54
		250 acessos	71,18	500 acessos	406,72	508,40
		500 acessos	122,02	Ilimitado individual <sup>4</sup>		
		N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24			

<sup>1</sup> Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.<sup>2</sup> Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.<sup>3</sup> 3.ª série só concursos públicos.<sup>4</sup> Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 0,40



*Diário da República* Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>  
 Correio electrónico: [dre@incm.pt](mailto:dre@incm.pt)•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50



INCM

## IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

### LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro  
Força Vouga  
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra  
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa  
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa  
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa  
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa  
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa  
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa  
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa  
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto  
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto  
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29